

DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

CLASSIFICAÇÃO

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Finalidade

- **LEP, art. 5º:** “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.
- **Finalidade declarada:** orientar a individualização da execução penal.
- **Exposição de motivos:** “A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas de liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado”.
- **Regras de Mandela:**
 - Regra 93.1. As finalidades da classificação devem ser (a) separar dos demais presos aqueles que, por motivo de seu histórico criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os demais presos; e (b) dividir os presos em classes, a fim de facilitar o tratamento, visando à sua reinserção social.
 - Regra 93.2. Na medida do possível, as unidades prisionais, ou setores separados de uma unidade, devem ser usadas para o tratamento de diferentes classes de presos.
 - Regra 94. Assim que possível, após a entrada e após um estudo de personalidade de cada preso sentenciado com extensão adequada, deve-se preparar um programa de tratamento para ele baseado no conhecimento obtido sobre suas necessidades, capacidades e disposições.

- **Regras de Bangkok, Regra 40:** “Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das pessoas presas na sociedade”.

2. Critérios

- De acordo com o art. 5º da LEP, os condenados são classificados segundo os seus **antecedentes e personalidade**.
- A classificação conforme os antecedentes pode orientar um programa individualizado de execução da pena que separe, p. ex., réus primários de réus com várias condenações.
- A classificação conforme a personalidade traz para a execução penal a **ambição da criminologia positivista** encontrada no âmbito da dosimetria da pena.
- **Roig:** “A pretensão de obtenção de dados reveladores da personalidade do condenado é, enfim, uma permanência positivista e etiológica, contrária aos preceitos fundantes do Estado Democrático de Direito”.

3. Órgão responsável

- **LEP, art. 6º:** “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.
- Antes da alteração promovida pela Lei 10.792/2003, esta Comissão também acompanhava a execução e propunha as progressões e regressões de regimes, bem como as conversões.
- **Composição (LEP, art. 7º):** “A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade”. O § único estabelece que “Nos

demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social”.

4. Exame criminológico

- **LEP, art. 8º:** “O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em **regime fechado**, **será** submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”. E o § único afirma que “Ao exame de que trata este artigo **poderá** ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime **semi-aberto**”.
- **Exposição de motivos:** “A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena”.
- Percebam, portanto, que **há dois exames criminológicos** na execução penal: **exame criminológico de entrada ou para fins de classificação** e **exame criminológico para obtenção de direito ou benefício no curso da execução penal**.
- Não se confundem, ainda, o exame criminológico (art. 8º) com o exame de personalidade (art. 9º).
 - **Exposição de motivos:** “O projeto distingue exame criminológico do exame de personalidade (...). O primeiro parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido”.
- De acordo com o art. 9º da LEP, a Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da **personalidade**, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá: a) entrevistar pessoas; b) requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; e c) realizar outras diligências e exames necessários.

5. Identificação do perfil genético

- A identificação do perfil genético do condenado foi inserida na LEP pela Lei 12.654/2012 mediante a **inserção do art. 9º-A**, que, em 2019, foi alterado pela Lei 13.964 (Anticrime).
- **Quem deve ser submetido (art. 9º-A, caput):** condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a pessoa, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.
- **Método (art. 9º-A, caput):** mediante extração de DNA (ácido desoximbonucleico) por técnica adequada e indolor.
- **Momento (art. 9º-A, caput):** quando do ingresso no estabelecimento prisional. O § 4º esclarece que, não tendo sido submetido à identificação por ocasião do ingresso na prisão, o condenado deve ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.
- **Armazenamento (art. 9º-A, § 1º):** “A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo”.
- **Decreto nº 7.950/2013:** institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, no âmbito do Ministério da Justiça.
- **Garantias mínimas de proteção de dados genéticos (art. 9º-A, § 1º-A, inserido pela Lei Anticrime):** “A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense”.
- **Finalidade (Decreto nº 7.950, art. 1º, § 1º):** armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes. De acordo com o art. 9º-A, § 2º, da LEP, a autoridade policial pode requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. O § 5º esclarece que “A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar”. Em **aparente contradição com a LEP**, o art. 8º do Decreto nº

7.950/2013 dispõe que “O Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá ser utilizado para a identificação de pessoas desaparecidas”.

- **Acesso e cadeia de custódia (LEP, art. 9º-A, § 3º):** “Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa”.
- **Responsável pela coleta e pela elaboração do laudo (LEP, art. 9º-A, § 7º):** “A coleta de amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial”.
- **Recusa em submeter-se ao procedimento (LEP, art. 9º-A, § 8º):** “Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”. Contrariando o disposto na LEP alterada, o art. 80, § único, da Resolução nº 10/2019 do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, dispõe que “O responsável pela coleta comunicará a recusa à autoridade judiciária competente, solicitando que decida sobre a submissão do acusado à coleta compulsória ou as outras providências que entender cabíveis, a fim de atender à obrigatoriedade prevista na Lei 12.654/2012”.
- **Nucci - considerando constitucional:** “A identificação criminal, quanto mais segura, melhor. O Estado tem possibilidade de apurar crimes e sua autoria com certeza de não processar um indivíduo em lugar de outro, por falha na documentação colhida, sujeita que é aos mais diversos procedimentos de falsificação. O acusado, igualmente, terá a oportunidade de não responder por delitos cometidos por pessoa diversa. Logo, não vislumbramos nenhuma lesão a direito ou garantia individual nessa medida. (...) O acusado não forneceu, obrigatoriamente, material algum para *fazer prova contra si mesmo*. O ponto de vista é outro: o Estado colheu dados noutras fontes e confrontou com perfil genético já existente”.
- **Rodrigo Roig:** “(...) não parece adequado impor-se uma constrição individual – ainda que supostamente indolor – sem expresse consentimento do indivíduo, medida esta atentatória à dignidade humana e autonomia da vontade. O direito à intimidade também estaria ameaçado, contrariando a normativa internacional (...). A identificação do perfil genético coativa produziria ainda grave ofensa ao

princípio da não autoincriminação (...). Além destas críticas iniciais, note também que impor a identificação do perfil genético a determinadas classes de crimes significa considerar a gravidade abstrata dos delitos como fundamento idôneo para a restrição de direitos fundamentais (...). E mais, ao delimitar determinadas classes de crimes para o recebimento de tratamento gravoso, estar-se-á transversalmente selecionando (e estigmatizando) certas classes de sujeitos como alvos prioritários do sistema penal, consagrando o direito penal do inimigo (...).”

- **STJ:** considera constitucional (AgRg no HC 675.408; HC 694.791; HC 536.114; RHC 82.648).
- **STF:** o assunto aguarda julgamento no RE 973.837, interposto pela DPE/MG, com repercussão geral reconhecida em 2016; e na ADI 6345, ajuizada pela ANADEP em 2020.
- **TEDH:** “O direito de não se autoincriminar diz respeito principalmente à opção do acusado de permanecer calado. Como comumente entendido no sistemas jurídicos dos Estados partes da Convenção e em outros lugares, o direito de não se autoincriminar não se estende ao uso em processos penais de dados que podem ser obtidos do acusado por meio de poderes coercitivos que não exijam seu controle, tais como documentos de garantia, amostras de respiração, sangue e urina, bem como amostras de tecido corporal para análise de DNA” (*Caso Saunders vs. Reino Unido*).

6. Se quiser aprofundar

- **Caio Paiva**, *Execução penal na jurisprudência* (Editora CEI)
- **André Giamberardino**, *Comentários à Lei de Execução Penal* (Editora CEI)
- **Rodrigo Roig**, *Execução Penal - Teoria crítica* (Saraiva)